

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 128 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

216ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/12

PROCESSO Nº.: 1/5094/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200813530-0

RECORRENTE: DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Deisivania P. Reis

MATRÍCULA: 10156912

RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. O contribuinte omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 41.991,41, referente ao exercício de 2005, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao período de janeiro a dezembro/2005, no montante de R\$ 41.991,41. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.02551, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005, junto ao contribuinte *Diany Princy Sampaio Garcia - EPP*, inscrita na CNAE como *Mercearias e Armazéns varejistas*. Auto de infração lavrado em 03/10/08, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/01/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

termo de intimação às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200813530-0, ordem de serviço nº. 2006.02551, termo de início de fiscalização nº 2006.02255, termo de início de fiscalização nº 2008.20124, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.25605, sistema de informação gerencial às fls. 08, sistema de informação gerencial às fls. 09, consulta de arrecadação do contribuinte à fl.10, sistema de informação gerencial à fl. 11, rateio do ICMS às fls.12/13, controle de mercadorias em trânsito às fls. 14/16, rateio do ICMS às fls. 17, DIEF à fl. 18, cadastro de contribuintes do ICMS à fl. 19, documentos fiscais às fls. 20/307, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 308/309. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS NO VALOR DE R\$ 41.991,41, REFERENTES AO PERÍODO 01/01/2005 A 31/12/2005, CONFORME LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO EM CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO NÚMERO 2008.23430. POR ESTE MOTIVO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 10/10/08, consoante AR e termo de juntada às fls. 308/309, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva à fl. 310, sem instrução de documentos, na qual, após breve relato dos fatos, requereu a desconsideração do Auto de Infração em epígrafe, tendo em vista que as omissões tributadas geradas no ano de 2005 foram por um motivo de desorganização de um funcionário que juntava as notas e mandava para meu estabelecimento. Diante do exposto, requereu que fosse reconhecido apenas o pagamento do imposto referente à omissão de R\$ 41.991,41.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, afirmou que a autuação verificou a existência de ingressos em montante superior aos desembolsos. Neste sentido arrazoou que a acusação em questão decorreu do fato de ter sido constatado que o montante das despesas realizadas pela empresa era superior ao montante das receitas obtidas no período em epígrafe. Diante disso, destacou que a diferença encontrada, no montante de R\$ 64.564,76, corresponde à omissão de receitas. No caso em questão, para fins de apuração do montante da omissão de receitas decorrentes de mercadorias tributadas, foi aplicado o percentual de 65,04% sobre R\$ 64.564,76, resultando na apuração do valor de R\$ 41.991,41. Dessa forma, relatou que a aplicação de percentuais médios, como no caso em comento, está devidamente descrito na legislação, consoante artigo 827, § 4º do Decreto nº 24.569/97. No que tange aos argumentos da impugnante, salientou que estes não podem ser aceitos, uma vez que o contribuinte deve ser capaz de apresentar todos os documentos que comprovem a movimentação financeira do exercício fiscalizado. Quanto ao pedido para que se efetue apenas o recolhimento do imposto, alegou que o mesmo não pode ser aceito tendo em vista que o descumprimento de obrigação tributária deve necessariamente resultar em aplicação de multa, a qual visa impedir ou desestimular a conduta ilícita. Portanto, acolheu o feito fiscal em todos os seus termos, devendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Diante do exposto, julgou a presente ação **PROCEDENTE** intimando a autuada a recolher ao cofre público Estadual o valor de R\$ 19.735,96 bem como os devidos acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período interpor recurso. A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 13/03/12, consoante AR e termo de juntada às fls. 320/321.

A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário à fl. 323, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, e não acrescentando nenhum argumento relevante. Diante do exposto, requereu sua dispensa desta infração inocentemente cometida, e que desconsiderem o presente Auto de Infração contra sua firma.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 244/12, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração tendo em vista a conduta tipificada no art. 169, I do Decreto 24.569/97 que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 331/332.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200813530-0**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receitas*. O contribuinte deixou de recolher o imposto devido, quando o contribuinte omitiu receitas tributadas no valor de R\$ 41.991,41.

#### 1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

#### 2. Do Mérito

Em análise aos fólios processuais, depreende-se a existência de matérias decisivas para o julgamento deste auto de infração, razão pela qual passamos a adentrar no mérito da lide em comento.

Trata o presente processo administrativo tributário do auto de infração que teve como origem uma **omissão de receita** detectada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, no exercício de 2005, referente ao montante de R\$ 41.991,41.

Assim no caso *in fine*, foi observada uma diferença a maior de despesas evidenciando um desembolso de caixa sem comprovação das respectivas entradas financeiras que suportem estas operações, presumindo a ocorrência de gastos sem disponibilidade financeira, denunciando, então, omissão de saídas de mercadorias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim, patente, através do levantamento efetuado, que ocorreram ingressos de numerário em montante superior aos desembolsos, ou, então, a ocorrência de desembolsos em montante superior aos ingressos das receitas. Há de se inferir que efetivamente ocorreu a omissão de receitas uma vez que as mercadorias tributadas deram saída do estabelecimento sem o seu respectivo registro.

Compreende-se restar claro a ocorrência da infração denominada omissão de receita, não prevalecendo os argumentos suscitados pelo contribuinte, devendo ser declarada total procedência do auto de infração para que se aplique a penalidade disposta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, uma vez tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

### 3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, conforme a decisão exarada em 1ª instância, em razão do mérito e segundo o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

#### DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 41.991,41</b>
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 7.138,54
Multa (30%)	12.597,42
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.735,96</b>



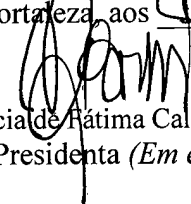
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

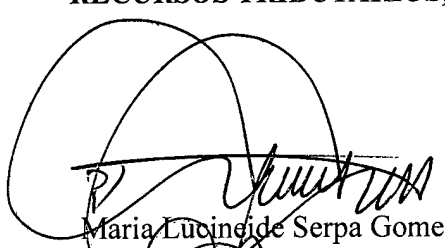
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2013.

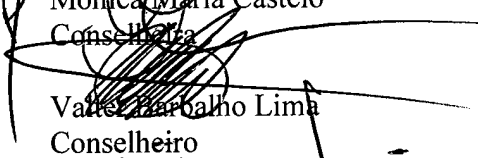
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidenta (*Em exercício*)

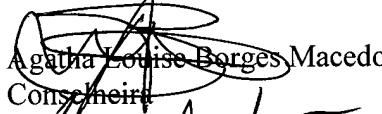
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

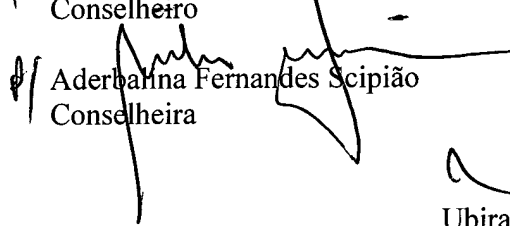
  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro

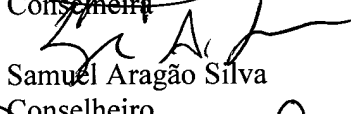
  
Monica Maria Castelo  
Conselheira

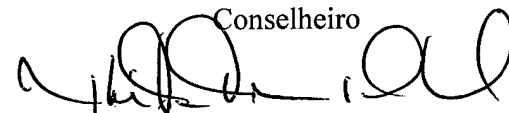
  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**Conselheiro Relator**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado